

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.187937/2019-81/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado pela Secretaria de Estado da Educação/Seduc-RO, para atender estudantes da rede pública estadual de Rondônia atendidos pelo Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica da Seduc/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA (CNPJ: 20.773.947/0001-42)

Recorrida: RRE PRODUTORA LTDA (CNPJ: 11.468.883/0001-85)

JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA (CNPJ: 20.773.947/0001-42), participando do Pregão Eletrônico nº 36/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"Venho por meio deste mover intenção de recurso pelo descumprimento do disposto edital descumprimento este que irei demonstra em minha pesa recursal."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

" (...)

Porém, a empresa RRE PRODUTORA LTDA, constituída sob o CNPJ 11.468.883/0001-85, ofereceu um preço completamente inexequível, assim, logrando êxito no certame supracitado, com a recorrente constando como a

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

segunda colocada. Ocorre que, além da própria inexecução da proposta apresentada pela empresa RRE PRODUTORA LTDA, esta ainda não tem sua documentação em conformidade com os ditames editalícios, apresentando certidões vencidas, ausência de regular representação perante o SICAF, além de não comprovação do gozo dos benefícios dispostos na Lei 123/2006, devendo, pois, ser sumariamente desclassificada e inabilitada, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos.

(...)

III – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SICAF

A atual vencedora anexou no dia 07/02/2020, as 02:11, proposta no sistema COMPRASNET. Porém, conforme se depreende dos documentos anexados, a proposta da empresa recorrida está IDENTIFICADA, com marca d'água, e nome completo da empresa. Assim, a proposta da empresa RRE PRODUTORA LTDA está em completo desacordo com o edital, em seu item 8.2.1, conforme vejamos:

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

Se a regra consta do edital, regente da licitação, como no caso em tela, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar a sua identificação, para que haja um mínimo de legalidade.

(...)

Outrossim, tal medida tomada pela empresa pretensa vencedora do pregão, feriu de morte o princípio da impessoalidade, princípio norteador de todo e qualquer certame licitatório, (...)

Art. 30

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

(...)

V - DA AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PERANTE O SICAF

Analisando a própria documentação da empresa RRE PRODUTORA LTDA, documento do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81 de nº 10143277, retirado do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), e juntado no Processo Administrativo 0029.187937/2019-81 pela Servidora Bianca Matias de Souza, CPF 945.978.712-68, no dia 10/02/2020, às 10:42, conforme Sistema SEI, do Governo do Estado de Rondônia, a licitante vencedora do certame consta com pendência no nível I de credenciamento do SICAF.

Tal pendência consiste na representação irregular da empresa perante o sistema eletrônico de fornecedores. Vale ressaltar que o sistema COMPRASNET, adotado para este certame licitatório, se utiliza exclusivamente das informações contidas no SICAF para fins de habilitação das empresas licitantes.

No SICAF, consta como responsável legal da empresa, pessoa que não tem tal poder competente para exercer representatividade administrativa da pessoa jurídica, conforme Consolidação do Contrato Social e aditivo nº 2, em sua cláusula sétima. Em tal dispositivo, consta como Sócia Administradora da empresa licitante, a Sra. Nathalia Rebouças de Oliveira, à qual cabe, isoladamente, a administração e representação da empresa perante todos os órgãos competentes. Porém, no cadastramento do Sistema SICAF, a representação administrativa da empresa NÃO cabe à Sra. Maria da Salete Maia Lima Rocha. Como consta no documento SEI/RO do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81, documento de nº 10143869, na declaração de Elaboração Independente da Proposta. Desta forma, todas as declarações cadastradas no Sistema SICAF pela licitante carecem de validade por ausência de regular

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

representação, devendo pois, ser a empresa desclassificar, conforme art. 118 e 119 do Código Civil, e doutrina especializada:

“Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.”

“Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.

Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (TCU, 2010, p. 483)”

Assim, pugna a recorrente pela desclassificação da empresa licitante RRE PRODUTORA LTDA, pelas razões supra.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Em análise do Documento do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81, documento de nº /SEI nº 10143196, Documentos de Habilitação cadastrados no COMPRASNET, verifica-se a ausência de documentação pessoal comprobatória dos Administradores da empresa licitante.

Tal exigência encontrada no item 13.6, alínea C, do dispositivo editalício. Tal ausência, por si só, já ensejaria a inabilitação da empresa licitante, por descumprimento do item 13.15 editalício, porém este foi apenas um dos descumprimentos dos itens referentes à Habilitação Jurídica, conforme vejamos.

Mediante a análise da documentação da empresa recorrida, verifica-se a ausência de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para que esta goze dos benefícios dispostos na Lei 123/2006, referente às microempresas e empresas de pequeno porte, desrespeitando a alínea e, editalício.

Tal Certidão é condição sine qua non para que qualquer empresa possa aproveitar-se dos benefícios licitatórios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, tais como a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista apenas para efeito de assinatura de contrato, prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista e preferência de contratação, como critério de desempate, conforme orientação insculpida no art. 8º da Instrução Normativa nº 103/DRNC de 2007:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

No caso em tela, a empresa recorrida não comprovou sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pela falta de apresentação da referida certidão expedida pela Junta Comercial e mesmo assim beneficiou-se

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

irregularmente do prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, no momento em que a respeitável Pregoeira solicitou via correio eletrônico as referidas certidões, que deveriam constar previamente no sistema COMPRASNET, mesmo que eivadas de irregularidade, e ainda assim, em consulta no SICAF encontravam-se fora de vigência na data do certame, além de não ter apresentado as devidas certidões negativas de forma antecedente à fase de lances, conforme art. 26, e parágrafos do Decreto 10.024/2019:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Conforme se verifica da documentação retirada do SICAF mencionada anteriormente, no dia 10/02/2020, às 10:42, ou seja, APÓS DECLARADA A FINALIZADA FASE DE LANCES, as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal, constam como VENCIDAS DESDE OS DIAS 23/05/2019 (certidão de regularidade fiscal estadual) e 24/06/2019 (certidão de regularidade fiscal municipal). Desta forma, DEVERIA ter sido a empresa licitante sumariamente INABILITADA, por não ter direito ao gozo da Lei 123/06.

Ademais, desrespeitando de forma gritante o disposto no Edital em seu item 13.9, A empresa licitante, além de enviar suas certidões de regularidade fiscal à destempo, ainda as enviou de forma completamente errônea. Vejamos o item editalício supracitado:

“13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.”

No caso em comento, conforme verifica-se por meio do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81 no documento SEI de nº 10143431, a empresa licitante somente enviou suas certidões de regularidade fiscal municipal e estadual via e-mail, ou seja, por via completamente distinta da disposta em Edital.

Assim, temos na ação da empresa licitante, 5 AÇÕES QUE ENSEJAM SUA INABILITAÇÃO, QUAIS SEJAM: a ausência de envio de documentação pessoal comprobatória dos administradores da empresa licitante, a ausência de certidão que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; as certidões de regularidade fiscal municipal e estadual vencidas; o envio de certidões válidas à destempo, após a fase de lances, contrariando o disposto no Decreto 10.024/2019 e forma de envio de documento básico de habilitação não disposta em edital, com pena de inabilitação.

(...)”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

“(…)”

Para tanto, foi suscitado, principalmente, que não foi apresentada a documentação pessoal dos administradores da empresa, que não foi comprovada a condição de microempresa, bem como que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas em oportunidade inadequada e esta Recorrida não tem atividades em seu CNAE do objeto licitado, o que, por si só, ensejaria na desclassificação da RRE PRODUTORA – LTDA.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Todavia, os argumentos inseridos na referida peça recursal não merecem prosperar, sendo acertada a decisão desta douta comissão que classificou e habilitou a ora Recorrida

II – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.
II.I – DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. EXEQUIBILIDADE DOS SERVIÇOS.

Como já é cediço, a Recorrida RRE PRODUTORA – LTDA. apresentou proposta extremamente vantajosa e demonstrou todas as condições de exequibilidade dos serviços para o qual o presente certame foi aberto, ultrapassando, ainda, a fase de habilitação.

Tal fato é confirmado pela própria Ata do Pregão Eletrônico.

Todavia, tal decisão foi prolatada atentando-se minuciosamente aos documentos e às exigências contidas no edital, não merecendo qualquer reparo, ademais, vale destacar que a proposta oferecida atende aos melhores interesses do órgão público.

Ademais, a empresa Recorrida, consoante bem pontuado pela Ilustríssima Pregoeira, possui plenas condições de executar os serviços dispostos em edital, sendo a peça de recurso manejada uma manifestação frágil de inconformismo, que não possui o condão de alterar em nada a decisão aqui combatida.

II.I – DA COMPROVAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Não restam dúvidas de que a Recorrida é empresa de pequeno porte, uma vez que o seu faturamento anual não supera os R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo, desta forma, gozar dos dispositivos da Lei 123/2006.

Atentemos para o que dispõe o art. 3º, inciso II da referida lei, in verbis: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A jurisprudência pátria já reconhece a condição de microempresa e empresa de pequeno porte da análise do caso concreto, levando-se em consideração o faturamento do calendário anual, senão vejamos:
(...)

Posto isto, não restam dúvidas acerca da condição de Empresa de Pequeno Porte da RRE PRODUTORA – LTDA, em virtude de seu faturamento ser inferior ao que dispõe o inciso II do art. 3º da Lei 123/2006, devendo, por conseguinte, ser desconsiderado o argumento da Recorrente acerca da não comprovação de enquadramento da ora Recorrida no diploma normativo supramencionado.
II.II – DA LEGITIMIDADE DA SÓCIA MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA.

Outro ponto aduzido foi o de que a sócia MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA, que detém 30% (trinta por cento) das ações da empresa, não possui poderes para representar a empresa em procedimentos licitatórios. Mais uma vez mostra-se o caráter protelatório do recurso interposto, visto que o cadastro da empresa Recorrida no COMPRASNET é feito justamente no nome da referida sócia, sendo um mero detalhe incapaz de gerar qualquer violação ao edital do certame, devendo, pois, ser desconsiderado o argumento de que há ilegitimidade da sócia MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Atente, Nobre Julgadora, que tal detalhe é incapaz de gerar qualquer prejuízo à prestação de serviços, bem como à segurança jurídica que deve haver nos contratos assinados com a Administração Pública, inclusive, o que se refere ao presente certame.

II.III – DA REGULARIDADE FISCAL

Em que pese o Recorrente ter aduzido em peça recursal que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas de forma extemporânea, conforme bem pontuado pela Pregoeira, tal questão já fora sanada.

Inexiste qualquer dano à Administração Pública, visto que, atualmente, todas as certidões estão disponíveis e são devidamente válidas.

II.IV – DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Outro ponto alegado pela Recorrente é o de que seria possível identificar a proposta oferecida pela Recorrida, o que se mostra uma alegação absurda.

O sigilo dos licitantes não foi comprometido de maneira alguma, considerando que o próprio sistema COMPRASNET só mostra a proposta anexada, tanto para o Pregoeiro, quanto para os demais licitantes, após o encerramento da etapa de lances, sendo impossível à Recorrida ter violado tal disposição editalício. Ora, se o próprio sistema impede que o Pregoeiro, nem qualquer outro licitante tenha acesso ao lance ofertado, não há qualquer meio de tornar possível uma “identificação” do licitante antes da finalização da fase de “lances”, o que demonstra que o argumento do Recorrente é insustentável.

II.V – AUSÊNCIA DE CNAE DO OBJETO LICITADO

Temos como objeto da licitação o seguinte: “ Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais”.

Vejamos só, consta no cartão de CNPJ dessa Recorrente o CNAE de número 59.11199 e atividade de “ produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente”. O que condiz perfeitamente com o objeto do certame.

*Sendo assim, resta nítida a irresignação da Recorrente acerca do resultado do certame, bem como a ausência de qualquer fundamento capaz de alterar a decisão combatida, que foi sabiamente proferida pela Pregoeira competente, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos.
(...)”*

5. DA ANÁLISE:

NÃO assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 36/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 07 de fevereiro de 2020, tendo como objeto "*Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado (...).*"

Quando da manifestação de intenção de recurso a Recorrete apenas citou que "*(...) pelo descumprimento do disposto edital descumprimento este que irei demonstra em minha pesa recursal.*", ou seja, naquele momento não motivou sua intenção.

Diante do fato, antes de aceitar a intenção e encerrar a sessão, esta Pregoeira convocou a Recorrente no chat de mensagens para esclarecimento, conforme trecho retirado da ata da sessão.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
 Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
 Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
 Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Pregoeiro	11/02/2020 12:18:16	CONVOCO a licitante JOSÉ ALEXANDRO para esclarecimentos.
Pregoeiro	11/02/2020 12:18:28	Para JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA - Senhor licitante, bom dia.
Pregoeiro	11/02/2020 12:20:18	Para JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA - Solicito que nos informe qual descumprimento do Edital, informado em sua intenção.
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:20:45	Boa tarde!
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:21:14	só um minuto.
Pregoeiro	11/02/2020 12:21:55	Para JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA - Tal solicitação se faz necessária para que o prejudicado possa ter conhecimento para sua posterior manifestação (princípio da ampla defesa).
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:23:50	Pregoeira a empresa deixou de apresentar o item 13.6. Do Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal 13.6.1. Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:26:37	e também queremos deixar registrado que a mesma apresentou preços inesquivável no item 1.7 de sua proposta visto que não existe empresa de satélite porem a mesma terá que terceirizar onde o mesmo é cobrado em dolar que em nossa cotação se dou em 10.5 mhz um valor de 21.500 dolar.
Pregoeiro	11/02/2020 12:27:39	Para JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA - Ciente, senhor licitante.
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:28:49	então mesmo se dar num valor transferindo em real R\$ 92.675,75
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:29:55	e a mesma também a mesma descumpriu. o item 8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNETNÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA Apelo(a) Pregoeiro(a).
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:31:25	lembrando que o valor de R\$ 92.675,75 é mensal e somente o satélite de 03 canais fora o uplink. onde a mesma é uma produtora. e não uma empresa de telecomunicações.
Pregoeiro	11/02/2020 12:33:04	Para JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA - Ciente.
20.773.947/0001-42	11/02/2020 12:33:13	onde a mesma terá que terceirizar os serviços de transmissão via satélite como demos o valor de R\$ 600.000,00 em sua proposta como incompatível.
Pregoeiro	11/02/2020 12:34:32	Senhores, informo que as intenções de recursos serão aceitas, visto que esse momento visa garantir o direito do princípio do contraditório e da ampla defesa.
Pregoeiro	11/02/2020 12:35:14	Cumprindo o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Nº10.520/2002 será concedido prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Como observado em sua manifestação, a Recorrente intenciona que: 1) a Recorrida deixou de apresentar a declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o item 13.6.; 2) a Recorrida apresentou preços inexequíveis; 3) a Recorrida descumpriu o item 8.2.1. (identificando sua proposta);

Já em sua peça recursal a Recorrente alegou que: 1) a Recorrida ofereceu um preço completamente inexequível; 2) identificação da proposta; 3) ausência de envio de documentação pessoal comprobatória dos administradores da empresa licitante; 4) ausência de certidão que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; 5) a Recorrida apresentou certidões de regularidade fiscal municipal e estadual vencida, enviando as certidões válidas fora do prazo.

1. Quanto a matéria a "deixou de apresentar a declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o item 13.6."

Esclareço que tal exigência consta no item 13.6 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

*" 13.6. Do Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal
 13.6.1. Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

O Comprasnet possui mecanismos de preenchimento de todas as declarações necessárias para participação em procedimentos licitatórios, as quais são disponibilizadas para os licitantes quando estes efetuam o encaminhamento de suas propostas. As declarações - via sistema - são obrigatórias e de responsabilidade das licitantes, bem como são preenchidas em campos padrões no próprio sistema, quais sejam: a) declaração MEE/EPP/COOP; b) declaração de Ciência Edital; c) declaração Fato Superveniente; d) declaração de Menor; e) declaração Independente de Proposta; f) declaração de Acessibilidade; g) declaração de Cota de Aprendizagem; h) declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado.

A declaração mencionada pela Recorrente está na letra "d" "*declaração de Menor*", a Recorrida preencheu essa e as outras declarações necessárias, conforme documento SEI 10143869.

"Declaração de Menor

Pregão eletrônico 36/2020 UASG 925373

RRE PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.468.883/0001-85, declara para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Mossoró, 07 de Fevereiro de 2020."

Assim, restando comprovado que a mesma declarou cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

2. Quanto a matéria alegada "*ofereceu um preço completamente inexequível*".

Quando da sua intenção de manifestação de recurso, questionada no chat de mensagens (conforme exposto acima), a Recorrente afirmou:

"(...)

e também queremos deixar registrado que a mesma apresentou preços inesquivável no item 1.7 de sua proposta visto que não existe empresa de satélite porem a mesma terá que terceirizar onde o mesmo é cobrado em dolar que em nossa cotação se dou em 10.5 mhz um valor de 21.500 dolar

(...)

lembrando que o valor de R\$ 92.675,75 é mensal e somente o satélite de 03 canais fora o uplink. onde a mesma é uma produtora. e não uma empresa de telecomunicações.

(...)

onde a mesma terá que terceirizar os serviços de transmissão via satélite como demos o valor de R\$ 600.000,00 em sua proposta como incompatível."

O valor estimado para esta licitação foi de R\$ 9.918.980,00 (nove milhões novecentos e dezoito mil novecentos e oitenta reais), após a fase de lances houve a apresentação das seguintes ofertas, seguindo a ordem de classificação do sistema Comprasnet:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
 Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
 Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
 Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Ordem	Licitante	Valor da proposta inicial (R\$)	Valor do melhor lance (R\$)
1ª	RRE PRODUTORA LTDA	9.918.980,00	3.000.000,00
2ª	JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA	9.233.000,00	4.599.000,00
3ª	HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA	9.900.000,00	4.600.000,00
4ª	TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI	7.502.300,00	7.502.300,00
5ª	FACHINELI COMUNICACAO LTDA	9.918.980,04	9.918.980,04

Os itens 11.2.1.2 e 11.2.1.3 versam acerca da exequibilidade da proposta.

"11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2.1.3. Se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a Pregoeira poderá diligenciar a disparidade dos preços ofertados pelos participantes em razão da estimativa inicial."

Como observado, após a fase de lances alcançamos como melhor oferta o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) apresentado pela licitante ora Recorrida. Tendo em vista a diferença entre o valor estimado para esta licitação (R\$ 9.918.980,00) e o alcançado após a fase de lances (que é de 69,75%), convocamos no chat de mensagens do Comprasnet (conforme registro na ata da sessão) a licitante Recorrida para esclarecer sua composição de preços.

Pregoeiro	10/02/2020 11:29:11	Estarei convocando a licitante RRE PRODUTORA LTDA para alguns esclarecimentos.
Pregoeiro	10/02/2020 11:29:25	Para RRE PRODUTORA LTDA - Senhor licitante, bom dia.
11.468.883/0001-85	10/02/2020 11:31:29	Bom dia.
Pregoeiro	10/02/2020 11:36:46	Para RRE PRODUTORA LTDA - Face ao valor de seu lance (R\$ 3.000.000,00) estar bem abaixo do valor estimado pela Administração (R\$ 9.918.980,00), conforme previsto no subitem 11.2.1.2 do Edital, estou lhe oportunizando que esclareça a composição do preço de sua proposta. Solicito que registre neste chat, a confirmação que irá executar o serviço (...)
Pregoeiro	10/02/2020 11:37:08	Para RRE PRODUTORA LTDA - (...) - objeto deste certame - de forma integral e satisfatória.
Pregoeiro	10/02/2020 11:42:09	Para RRE PRODUTORA LTDA - Verificamos no SICAF que a sede de vossa empresa é em Mossoró - RN.
Pregoeiro	10/02/2020 11:42:23	Para RRE PRODUTORA LTDA - A prestação dos serviços deste certame ocorrerá no Estado de Rondônia em local a ser informado pela SEDUC/RO.
Pregoeiro	10/02/2020 11:43:10	Para RRE PRODUTORA LTDA - A forma de execução, equipamentos e profissionais a serem utilizados para a prestação dos serviços estão descritos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.
11.468.883/0001-85	10/02/2020 11:43:21	Sr(a). Pregoeiro(a), confirmamos a oferta de preço no valor de R\$ 3.000.000,00(Três milhões de reais) e sua perfeita execução de forma integral e satisfatória. Encaminharemos a planilha de custos formação de preços o mais breve. Oportunizamos também para informa que já temos uma equipe de profissionais de comunicação em Rondônia trabalhando para o Sebrae
Pregoeiro	10/02/2020 11:44:02	Para RRE PRODUTORA LTDA - Vossa empresa está ciente das condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência (anexo I do Edital)?
11.468.883/0001-85	10/02/2020 11:44:14	O Contrato com o Sebrae é executado através de um outra empresa do nosso grupo empresarial
11.468.883/0001-85	10/02/2020 11:46:05	Sim, estamos cientes, Sra. Pregoeira

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Diante da confirmação de proposta e ciência quanto a execução dos serviços, esta Pregoeira convocou a Recorrida para o envio da proposta com o último valor ofertado na fase de lances. A licitante RRE PRODUTORA enviou sua proposta e planilha de composição de custos (no intuito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta), conforme documentos **SEI 10143076 e 10143431 (pag. 6/7)**.

A proposta da Recorrida foi aceita, sendo posteriormente habilitada.

Na manifestação de intenção de recurso a Recorrente alegou a prática de preços inexecutáveis, tendo em vista *"(...) no item 1.7 de sua proposta visto que não existe empresa de satélite porem a mesma terá que terceirizar onde o mesmo é cobrado em dolar que em nossa cotação se dou em 10.5 mhz um valor de 21.500 dolar", e ainda "onde a mesma terá que terceirizar os serviços de transmissão via satélite como demos o valor de R\$ 600.000,00 em sua proposta como incompatível."*

Na contrarrazão, a Recorrida confirma seu preço ofertado e informa que já comprovou sua exequibilidade quanto a execução do serviço - objeto deste certame.

*"Como já é cediço, a Recorrida RRE PRODUTORA – LTDA. apresentou proposta extremamente vantajosa e demonstrou todas as condições de exequibilidade dos serviços para o qual o presente certame foi aberto, ultrapassando, ainda, a fase de habilitação.
Tal fato é confirmado pela própria Ata do Pregão Eletrônico."*

A Recorrida teve sua prerrogativa de dizer o quanto cobra para executar os serviços desejados pela SEDUC/ RO, estes dispostos nas condições elencadas em Edital (previamente conhecido por todos os interessados). Foi proporcionado a Recorrida que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, sendo a mesma ratificada.

3. Quanto a matéria "identificação da proposta"

O item 8 do Edital traz regras quanto ao registro (inserção) da proposta de preços no sistema eletrônico, Compranet. Especificamente no item 8.2.1 diz que *"As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE (...)".*

O sistema gerenciador dessa licitação - Comprasnet - do Portal de Compras do Governo Federal, site web, com a publicação do novo regulamento do Pregão Eletrônico, o Decreto 10.024/2019, sofreu modificações em suas funcionalidades. Uma das modificações foi em relação a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelos licitantes, onde agora há campo próprio para o envio, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, dos referidos documentos.

Tendo em vista a publicação do Decreto Federal nº. 10.024, bem como as mudanças no referido sistema de compras, foi publicada a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI para subsidiar as licitações até que as minutas dos editais desta SUPEL/RO fossem alteradas, considerando a edição do Decreto Estadual que ainda será publicado. As regras de transição constam no Anexo IV do Edital.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

O subitem 8.2.1 do Edital ainda está redigido considerando a funcionalidade anterior do Comprasnet, ou seja, "*As propostas registradas no Sistema*" se refere quando do cadastro do item no sistema.

Ressalto que mesmo com a nova funcionalidade, na abertura da sessão e antes do encerramento da fase de lances, **não temos conhecimento nem da proposta física e nem dos participantes do certame**. Somente na fase de aceitação (julgamento das propostas) somos sabedores (pregoeiro e licitantes) de quem está participando, bem como de todas as propostas e documentos de habilitação anexados/ inseridos no Comprasnet.

Assim, não há o que se falar de quebra do princípio da impessoalidade e do sigilo das propostas, uma vez que o conhecimento dos participantes e dos documentos somente ocorrerá após a fase de lances.

Quanto a alegação da Recorrente "*Observamos também que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE*", esclareço que em seu ramo de atividade, a recorrida apresentou o CNAE secundário compatível com o objeto desta licitação "*(...) prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional (...)*", a saber:

"(...)
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
(...)
59.11102 *Produção de filmes para publicidade*
59.11199 *Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente*
59.20100 *Atividades de gravação de som e de edição de música*
63.19400 *Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet*
63.91700 *Agências de notícias*
63.99200 *Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente*
73.11400 *Agências de publicidade*
(...)"

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade. Como já citamos acima, a mesma possui atividades no CNAE compatível com o objeto desta licitação.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

4. Quanto a ausência de envio de documentação pessoal comprobatória dos administradores da empresa licitante.

"(...)

No SICAF, consta como responsável legal da empresa, pessoa que não tem tal poder competente para exercer representatividade administrativa da pessoa jurídica, conforme Consolidação do Contrato Social e aditivo nº 2, em sua cláusula sétima. Em tal dispositivo, consta como Sócia Administradora da empresa licitante, a Sra. Nathalia Rebouças de Oliveira, à qual cabe, isoladamente, a administração e representação da empresa perante todos os órgãos competentes. Porém, no cadastramento do Sistema SICAF, a representação administrativa da empresa NÃO cabe à Sra. Maria da Salete Maia Lima Rocha. Como consta no documento SEI/RO do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81, documento de nº 10143869, na declaração de Elaboração Independente da Proposta. Desta forma, todas as declarações cadastradas no Sistema SICAF pela licitante carecem de validade por ausência de regular representação, devendo pois, ser a empresa desclassificar, conforme art. 118 e 119 do Código Civil, e doutrina especializada:"

Conforme documentos de habilitação anexados no sistema Comprasnet (documento SEI 10143196), a Recorrida apresentou sua habilitação jurídica. No Aditivo nº 02 tem como sócias as Senhoras: Maria Salete Maia Lima e Nathália Rebouças de Oliveira, esta última como sócia administradora.

A Recorrente alega que "na declaração de Elaboração Independente da Proposta. Desta forma, todas as declarações cadastradas no Sistema SICAF pela licitante carecem de validade por ausência de regular representação, devendo pois, ser a empresa desclassificar"

Esclareço que quando uma empresa deseja se cadastrar no Comprasnet se faz necessário cadastro na Receita Federal através da assinatura digital (utilizando o acesso da empresa através de um dispositivo eletrônico de senha - token).

Com a unificação do SICAF – Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores, **a empresa** é responsável pelo seu cadastro, inserindo no sistema as informações necessárias dos documentos exigidos para participação em licitações (quais sejam: credenciamento, habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação econômico financeira e qualificação técnica). Este cadastro possui validade em todo o território nacional.

Em consulta ao SICAF da Recorrida, verificamos que a responsável pelo **cadastro da empresa** no referido sistema foi a sócia Maria Salete (documento SEI 10337620). Assim, não se pode confundir cadastro com credenciamento.

O Edital estabelece:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

5.3.5.O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico, no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

5.3.6. O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

Como já citado, o acesso da empresa é através de senha, sendo a empresa (CNPJ) a única responsável por esse acesso. No caso das declarações citadas pela Recorrente " *carecem de validade por ausência de regular representação*", bem como " *verifica-se a ausência de documentação pessoal comprobatória dos Administradores da empresa licitante.*" não merecem prosperar, já que as declarações foram assinadas digitalmente em nome da licitante RRE PRODUTORA LTDA (conforme documento SEI 10143869), bem como os dados pessoais do quadro societário encontram-se no cadastro do SICAF.

Ressalto que esta licitação é na forma ELETRÔNICA e a senha de acesso implica na responsabilidade legal, única e exclusiva do Licitante. O Edital não exige o envio de documentos pessoais para comprovação de habilitação jurídica, exige somente o ato constitutivo da entidade.

5. Quanto a ausência de certidão que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

"(...) além de não comprovação do gozo dos benefícios dispostos na Lei 123/2006, devendo, pois, ser sumariamente desclassificada e inabilitada, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos."

(...)

"Mediante a análise da documentação da empresa recorrida, verifica-se a ausência de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para que esta goze dos benefícios dispostos na Lei 123/2006, referente às microempresas e empresas de pequeno porte, desrespeitando a alínea e, editalício. art. 8º da Instrução Normativa nº 103/DRNC de 2007:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

No caso em tela, a empresa recorrida não comprovou sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pela falta de apresentação da referida certidão expedida pela Junta Comercial e mesmo assim beneficiou-se irregularmente do prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, no momento em que a respeitável Pregoeira solicitou via correio eletrônico as referidas certidões, que deveriam constar previamente no sistema COMPRASNET, mesmo que eivadas de irregularidade, e ainda assim, em consulta no SICAF encontravam-se fora de vigência na data do certame, além de não ter apresentado as devidas certidões negativas de forma antecedente à fase de lances, conforme art. 26, e parágrafos do Decreto 10.024/2019:(...)"

Em sua contrarrazão a Recorrida diz:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

"(...) Não restam dúvidas de que a Recorrida é empresa de pequeno porte, uma vez que o seu faturamento anual não supera os R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo, desta forma, gozar dos dispositivos da Lei 123/2006.

(...)

Tal questão já foi superada nas fases do certame, tendo, inclusive, a Recorrida declarado-se Empresa de Pequeno Porte sob pena de todas as sanções dispostas em lei, inclusive as penais, o que atesta a veracidade de tal afirmação de enquadramento na Lei 123/2006, bem como a inexistência de qualquer violação ao edital, como tenta, de forma frágil, aduzir o Recorrente, em nítido objetivo de causar tumulto ao bom andamento do procedimento licitatório. Posto isto, não restam dúvidas acerca da condição de Empresa de Pequeno Porte da RRE PRODUTORA – LTDA, em virtude de seu faturamento ser inferior ao que dispõe o inciso II do art. 3º da Lei 123/2006, devendo, por conseguinte, ser desconsiderado o argumento da Recorrente acerca da não comprovação de enquadramento da ora Recorrida no diploma normativo supramencionado.

(...)"

Quanto a alegação da Recorrente "*verifica-se a ausência de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (...)*". Esclareço que, mesmo o Edital não exigindo, consta nos documentos de habilitação da Recorrida - documento SEI 10143196, página 4 - certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte a informação arquivada do Contrato Social, onde o nome empresarial RRE PRODUTORA LTDA - **ME** (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. A fim de se valer desses privilégios, as licitantes precisam atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade."

As Empresas de Pequeno Porte devem auferir em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Em reanálise dos documentos de habilitação da Recorrida (especificamente Balanço Patrimonial de 2018 - documento SEI 10143322, página 5), verificamos que a mesma apresentou receita operacional bruta no valor de R\$ 65.170,00 ou seja, inferior ao limite estabelecido na LC 123/2006 e alterações, o que a enquadra na qualidade de ME/ EPP.

A Recorrida declarou em campo próprio do sistema que se enquadra nas condições de ME/ EPP, sendo de sua inteira responsabilidade.

6. a Recorrida apresentou certidões de regularidade fiscal municipal e estadual vencida, enviando as certidões válidas fora do prazo.

"Analisando a própria documentação da empresa RRE PRODUTORA LTDA, documento do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81 de nº 10143277, retirado do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), e juntado no Processo Administrativo 0029.187937/2019-81 pela Servidora Bianca Matias

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

de Souza, CPF 945.978.712-68, no dia 10/02/2020, às 10:42, conforme Sistema SEI, do Governo do Estado de Rondônia, a licitante vencedora do certame consta com pendência no nível I de credenciamento do SICAF.

Conforme se verifica da documentação retirada do SICAF mencionada anteriormente, no dia 10/02/2020, às 10:42, ou seja, APÓS DECLARADA A FINALIZADA FASE DE LANCES, as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal, constam como VENCIDAS DESDE OS DIAS 23/05/2019 (certidão de regularidade fiscal estadual) e 24/06/2019 (certidão de regularidade fiscal municipal). Desta forma, DEVERIA ter sido a empresa licitante sumariamente INABILITADA, por não ter direito ao gozo da Lei 123/06."

O item 13 do Edital versa acerca das exigências de habilitação, no subitem 13.1.2 diz que os *"documentos de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS."*

Nos arquivos de documentos de habilitação enviados pela Recorrida, através do Comprasnet, não constavam as certidões de regularidade perante as receitas Federal, Estadual e Municipal, bem como o FGTS. Considerando que tais documentos - conforme regra editalícia exposta acima - poderiam ser substituídas pelo SICAF, efetuamos a consulta de tais certidões naquele sistema, estando as certidões da Receita Estadual e Municipal com data de validade expirada.

O Edital diz:

"13.16. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

13.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual nº 21.675/2017."

Contudo, não houve necessidade de conceder prazo para o envio das referidas certidões de regularização, uma vez que foi enviada as certidões válidas através de diligência - conforme documento SEI 10143431.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos que demonstram o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida, bem como de sua proposta e da Planilha de Custo apresentada, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame.

6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** manifestação de recurso impetrada pela licitante **JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.187937/2019-81/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado pela Secretaria de Estado da Educação/Seduc-RO, para atender estudantes da rede pública estadual de Rondônia atendidos pelo Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica da Seduc/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI (CNPJ: 06.159.582/0001-30)

Recorridas: RRE PRODUTORA LTDA (CNPJ: 11.468.883/0001-85)

JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA (CNPJ 20.773.947/0001-42)

HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.494.365/0001-69)

Telemidia Publicidade EIRELI (CNPJ: 06.159.582/0001-30), participando do Pregão Eletrônico nº 36/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

" Recorrente as outras licitantes credenciadas que estão com valores abaixo da nossa proposta no pregão 362020. Sucede que, após a análise dos documentos das empresas, RRE PRODUTORA LTDA - 11.468.883/0001-85, JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA - 20.773.947/0001-42 e HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA - 07.494.365/0001-69, no cartão de CNPJ e SINTEGRA contudo vale ressaltar que as referidas empresas não atendem ao objeto EXIGIDO, pois não são habilitadas para Gestão de Transmissão via satélite."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **Telemidia Publicidade EIRELI**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

As propostas de preços das empresas RRE PRODUTORA LTDA CNPJ 11.468.883/0001-85, JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA CNPJ 20.773.947/0001-42, HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

07.494.365/0001-69, estão com suas Propostas de Preços em papel timbrado de suas referidas empresas, por tanto IDENTIFICADAS, entre tanto o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO No Item 8.2.1 diz: “As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).” Observamos também que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

De acordo com o edital da licitação em questão, ficou nitidamente estabelecida que o objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado pela Secretaria de Estado da Educação/Seduc-RO.”

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 DA RECORRIDA RRE PRODUTORA LTDA

“(…)

II.V – AUSÊNCIA DE CNAE DO OBJETO LICITADO

Temos como objeto da licitação o seguinte: “Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais”.

Vejamos só, consta no cartão de CNPJ dessa Recorrente o CNAE de número 59.11199 e atividade de “ produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente”. O que condiz perfeitamente com o objeto do certame.

Sendo assim, resta nítida a irresignação da Recorrente acerca do resultado do certame, bem como a ausência de qualquer fundamento capaz de alterar a decisão combatida, que foi sabiamente proferida pela Pregoeira competente, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos.

(…)”

4.2 DA RECORRIDA HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

“(…)”

I - DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA ANEXADA - No primeiro tópico do recurso, alega a empresa Telemídia Publicidade Eireli que a proposta da

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

recorrida deve ser desclassificada em função de estar em desacordo com o edital em seu item 8.2.1, no que discordamos e comprovamos nesta contrarrazões:

Ia - A Nossa proposta REGISTRADA no sistema Comprasnet, encontra-se dentro do que estabelece o item 8.2.1 do ato convocatório “As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas.” NÃO ESTÁ IDENTIFICADA EM NENHUM MOMENTO.

Ib - Faz confusão ou age por falta de conhecimento a empresa recorrente com o que determina o novo Decreto 10.024/2019, que estabelece novas regras para as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico.

Na página inicial do Comprasnet existe um quadro de perguntas e respostas sobre o novo decreto. Na pergunta 16 está claro que a PROPOSTA DE PREÇOS E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADAS JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS A SER REGISTRADA NO SISTEMA. ou seja: o item 8.2.1 do edital fala da proposta registrada e não daquela anexada.

“16. Qual é o prazo para os fornecedores apresentarem suas propostas e os documentos de habilitação?”

O prazo não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, todos licitantes terão a obrigatoriedade de encaminhar, concomitantemente com a proposta de preço, os documentos de habilitação exigidos no edital, exclusivamente por meio do sistema.

Note-se que essa regra é uma das inovações importantes que o Decreto implementa: o cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação no mesmo momento.

Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação inseridos no sistema e não contemplados no Sicafe, até a abertura da sessão pública.”

UMA VEZ QUE A PROPOSTA É ANEXADA JUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, NÃO EXISTE MOTIVO PARA NÃO IDENTIFICÁ-LA, JÁ QUE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SÃO TODOS IDENTIFICADOS E O PREGOEIRO SÓ TERÁ ACESSO A ELAS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES.

II - EMPRESA NÃO HABILITADA PARA O CERTAME - No segundo tópico do recurso a empresa Telemídia Publicidade alega que nosso objeto social não está de acordo com o Edital 36/2020 e seus anexos. Ainda no que tange à habilitação, diz a empresa Recorrente:

(...)Observamos também que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Tenta a desclassificação desta Contrarrazoante, informando que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE. (sic)

Equívoca-se a empresa mais uma vez, pois o objeto licitado é, segundo o termo de referência em seu item

3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (...)

Conforme o edital, Sra pregoeira, em suas especificações técnicas, o objeto da contratação direta, no item 3.3 - 1.0 é: a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três)

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

estúdios...”

Note que a contratação de satélite somente aparece no item 1.7 dessas mesmas especificações técnicas, como um serviço terceirizado sob a responsabilidade da empresa a ser contratada para prestar os serviços objeto deste certame licitatório. “...locação de equipamentos destinados a prover 03 (três) canais de transmissão digital via satélite, em tempo real, para tráfego de sinal de vídeo com seus respectivos áudios associados; Terceirização de Canal de TV em empresa de telecomunicações para cessão de 03 (três) canais com 3,5 MHz cada, em Banda C, polarização de transmissão: LINEAR (H/ ou H/H), Tráfego: 07h00m às 18h00m, SCPC, QPSK; DVB-S e MPEG-2, sob responsabilidade da CONTRATADA.”

Pelo que é possível deduzir, busca a Recorrente dizer que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA da concorrente HR, ora Contrarrazoante, não se encontram em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE informado à Receita Federal.

Equívoca conclusão, pois nosso CNPJ contempla:

59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos;

59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade;

59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;

59.13-8-00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão;

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música;

60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta;

74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;

74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos;

85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

Dentre outras atividades relacionadas.

Dentre os cnae relacionados e presentes no CNPJ desta contrarrazoante, além de atender todas as atividades dos serviços licitados, vai além ao apresentar os cnae 85.41-4-00 e 85.99-6-99 para atender ao item 8.4 do TR:

(...)”

4.3 DA RECORRIDA JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA

Não apresentou contra razão.

5. DA ANÁLISE:

NÃO assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 36/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 07 de fevereiro de 2020, tendo como objeto "Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado (...)."

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que: 1) as propostas de preços das empresas RRE PRODUTORA LTDA, JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA e HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

LTDA estão identificadas, descumprindo o item 8.2.1 do Edital; 2) a atividade econômica das referidas empresas não são compatíveis com o objeto do certame.

A proposta da Recorrida RRE PRODUTORA LTDA foi aceita e habilitada no certame.

Quanto a matéria alegada "identificação das propostas".

O item 8 do Edital traz regras quanto ao registro (inserção) da proposta de preços no sistema eletrônico Comprasnet. Especificamente no item 8.2.1 diz que "*As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE (...)*".

O sistema gerenciador dessa licitação - Comprasnet - do Portal de Compras do Governo Federal, com a publicação do novo regulamento do Pregão Eletrônico, o Decreto 10.024/2019, sofreu modificações em suas funcionalidades. Uma das modificações foi em relação a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelos licitantes, onde agora há campo próprio para o envio, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, dos referidos documentos.

Tendo em vista a publicação do Decreto Federal nº. 10.024, bem como as mudanças no referido sistema de compras, foi publicada a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI para subsidiar as licitações até que as minutas dos editais desta SUPEL/RO fossem alteradas, considerando que a edição do Decreto Estadual ainda será publicado. As regras de transição constam no Anexo IV do Edital.

O subitem 8.2.1 do Edital ainda está redigido considerando a funcionalidade anterior do Comprasnet, ou seja, "*As propostas registradas no Sistema*" se refere quando do cadastro do item.

Ressalto que mesmo com a nova funcionalidade, na abertura da sessão e antes do encerramento da fase de lances, **não temos conhecimento nem da proposta física e nem dos participantes do certame**. Somente na fase de aceitação (julgamento das propostas) somos sabedores (pregoeiro e licitantes) de quem está participando, bem como de todas as propostas e documentos de habilitação anexados no Comprasnet. Assim, não há o que se falar de quebra do princípio da impessoalidade e do sigilo das propostas, uma vez que o conhecimento dos participantes e dos documentos somente ocorrerá após a fase de lances.

Quanto a alegação da Recorrente "*Observamos também que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE*", esclareço que em seu ramo de atividade, a recorrida apresentou o CNAE secundário compatível com o objeto desta licitação "*(...) prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional (...)*", a saber:

"(...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

(...)

59.11102 Produção de filmes para publicidade

59.11199 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

59.20100 Atividades de gravação de som e de edição de música

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

63.19400 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
63.91700 Agências de notícias
63.99200 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
73.11400 Agências de publicidade
(...)"

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade. Como já citamos acima, a mesma possui atividades no CNAE compatível com o objeto desta licitação.

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos, não somente o Atestado de Capacidade Técnica, a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida e da Planilha de Custo apresentada, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame.

6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3221-9270

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 55/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.187937/2019-81

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020

Em consonância com os motivos expostos na análises de recursos (10340324) e (10340395) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (10382162), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI** e **JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **RRE PRODUTORA LTDA** no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

DIRETORA EXECUTIVA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 01/04/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0010932597** e o código CRC **3022A58F**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.187937/2019-81

SEI nº 0010932597